

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DA LEI Nº 8.429/92**

César Tadeu Paier<sup>1</sup>

Daiane Grolli<sup>2</sup>

Sandra Maria Hermes<sup>3</sup>

Rogério César Soenh<sup>4</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA. 3 ASPECTOS GERAIS. 4 TIPOLOGIA DA IMPROBIDADE. 4.1 ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 4.2 DANO AO ERÁRIO. 4.3 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS. 5 SANÇÕES. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O presente trabalho fará um breve histórico da improbidade administrativa no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando como método de pesquisa o dedutivo, realizado por meio de pesquisa bibliográfica direta, abordando as espécies de atos de improbidade administrativa, os quais visam limitar a atuação da Administração Pública. Estes atos encontram-se qualificados nos artigos 9,10 e 11 da Lei nº 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, envolvem o enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública. Posteriormente serão relacionadas as sanções, que estão elencadas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, cabíveis aos agentes ímprobos, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no momento de suas aplicações. Por último, relaciona-se as hipóteses de prescrição da Improbidade que se encontram no artigo 23 da Lei nº 8.429/92.

**Palavras-chave:** Improbidade Administrativa. Enriquecimento Ilícito. Sanções.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente o Brasil está passando por um momento de impunidade e indiferença em relação às atitudes praticadas por seus administradores públicos. Como exemplos pode-se citar a corrupção, a falta de ética e a má-gestão pública. O administrador, ao violar a norma jurídica, atuando com desrespeito à função pública e abuso à legalidade, incorre em improbidade administrativa.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o princípio da moralidade administrativa em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, o agente político deverá agir sob o prisma ético e moral exigido para sua função. Assim, passou-se a exigir dos agentes públicos a observância da legalidade perante a Administração Pública.

---

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. César Tadeu Paier. E-mail: paier.tadeu@hotmail.com

<sup>2</sup>Bacharel em Direito pela FAI Faculdades. Daiane Grolli. E-mail: daianegrolli@hotmail.com

<sup>3</sup>Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. Sandra Maria Hermes. E-mail: sandrahermes4@gmail.com

<sup>4</sup>Professor do Curso de Graduação em Direito da FAI Faculdades. Rogério César Soehn. E-mail: rogerio.soehn@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

Todos os atos que atentem contra a moralidade administrativa passaram a ser reconhecidos como lesivos à administração pública. Em razão disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 4º, estabeleceu sanções aos agentes públicos que agirem de forma a prejudicar o interesse público, incorrendo em improbidade no trato da administração pública.

Arreigado a isso, em 1992 surge a Lei nº 8.429, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa. À vista disso, os atos que indicam improbidade administrativa foram devidamente definidos, assim como houve a criação de mecanismos reguladores da moralidade administrativa e de possível responsabilização civil, política e administrativa do agente ímprobo, destarte que a ação civil por improbidade administrativa não prejudica a ação penal cabível.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A Constituição Federal – CF – de 1988, inovou ao trazer um rol de atos de improbidade administrativa. Todavia, antes disso o direito brasileiro já previa sanções aos atos que causassem dano à Fazenda Pública, assim como possibilitasse ao indiciado locupletar-se ilicitamente.<sup>5</sup>

A primeira legislação que discorreu acerca do assunto foi o Decreto-lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941. Conforme ele, “a perda dos bens constitui efeito da condenação criminal, não podendo manter-se em caso de extinção da ação ou de absolvição”<sup>6</sup>.

É de suma importância destacar que no ano de 1968, em concordância com a Constituição Federal da época, qual seja, a Constituição de 1967, foi criado o Ato Institucional número 5, de 13 de janeiro de 1968, trazendo em seu artigo 8º que:

Art. 8º - O Presidente da República poderá, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

<sup>5</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 902.

<sup>6</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 902.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

Parágrafo único - Provada a legitimidade da aquisição dos bens, far-se-á sua restituição.<sup>7</sup>

A Constituição Federal de 1988 trouxe no seu artigo 37, *caput*, a ideia de moralidade como princípio a que se sujeita a Administração Pública.<sup>8</sup> O parágrafo 4º deste mesmo dispositivo legal trata da responsabilização por atos de improbidade administrativa:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.<sup>9</sup>

Atualmente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”<sup>10</sup>.

Denota-se que desde muito cedo buscou-se aplicar sanções aos agentes que atuam em desfavor do interesse público, sendo criada a Lei nº 8.429/92 com o objetivo de aplicar sanções aos agentes ímprobos, a qual regulamenta o atual sistema político.

### 3 ASPECTOS GERAIS

A Lei de Improbidade Administrativa surgiu para regulamentar o parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista a necessidade de complementação legislativa deste. Tem como pontos fundamentais

[...] que a lei nº 8.429/92 é de âmbito nacional e, portanto, obrigatória para todas as esferas de governo, quando define os sujeitos ativos (arts. 1º a 3º), os atos de improbidade (arts. 9º, 10 e 11), as penas cabíveis (art. 12),

<sup>7</sup>BRASIL. **Ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>.

<sup>8</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 904.

<sup>9</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 ago 2017.

<sup>10</sup>BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Preâmbulo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

quando estabelece normas sobre o direito de representação (art. 14), quando prevê ilícito penal (art. 19) e quando estabelece normas sobre prescrição para propositura de ação judicial (art. 23).<sup>11</sup>

O artigo 1º da Lei 8.429 conceitua os atos de improbidade administrativa como sendo aqueles

[...] praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.<sup>12</sup>

Em razão disso, pode-se conceituar improbidade administrativa como sendo as condutas praticadas por agentes públicos com o escopo de prejudicar o interesse público, a fim de locupletar-se ilicitamente, trazendo benefícios para si ou pessoas de seu convívio. Desta forma, ação de improbidade administrativa é

[...] aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Sem dúvida, cuida-se de poderoso instrumento de controle judicial sobre atos que a lei caracteriza como de improbidade.<sup>13</sup>

Vale destacar os principais aspectos deste processo, quais sejam, a caracterização dos atos de improbidade (três espécies: enriquecimento ilícito, dano ao erário e os que atentem contra os princípios da administração pública) e a responsabilização do agente.

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o sujeito passivo é uma das entidades mencionadas no art. 1º da Lei em questão; já o sujeito ativo é o agente público ou terceiro, que venha a induzir o concorrer para a prática do ato de improbidade, sendo, para sua constituição, indispensável a ocorrência de ato danoso que esteja disciplinado na lei. Ademais, faz-se necessário que haja dolo ou culpa.<sup>14</sup>

<sup>11</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 908.

<sup>12</sup>BRASIL, **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 28 ago 2017.

<sup>13</sup>FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1087.

<sup>14</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 909.

## 4 TIPOLOGIA DA IMPROBIDADE

A lei da Improbidade Administrativa denominou os valores jurídicos, dividindo-os em três categorias: Atos de Improbidade que importam o enriquecimento ilícito (art. 9); Atos de Improbidade que causam prejuízo ao erário (art. 10); Atos de Improbidade que atentam contra os princípios da Administração pública (art. 11).

### 4.1 ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

O artigo 9º da Lei nº 8.429/92 preceitua que

Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente [...].<sup>15</sup>

Nas palavras de Daniel Amorim Neves, os atos previstos no artigo 9º dizem respeito a qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida.<sup>16</sup> A lei não estabelece que o sujeito não possa enriquecer, ela apenas ressalva que este enriquecimento deve ser de forma justa e lícita.

Conforme José dos Santos Carvalho Filho, “o pressuposto exigível do tipo é a percepção da vantagem patrimonial ilícita obtida pelo exercício da função pública em geral. Pressuposto dispensável é o dano ao erário”<sup>17</sup>.

Em outras palavras, para que seja configurado enriquecimento ilícito basta que haja o recebimento de vantagens indevidas, independente de dano ao erário.<sup>18</sup> Cumpre salientar que mesmo não havendo desfalque nos cofres públicos, pode ser caracterizada a improbidade. Como exemplo disso tem-se a propina que um funcionário público recebe para dar “vantagem” a alguém.

<sup>15</sup>BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 28 ago 2017.

<sup>16</sup>NEVES, Daniel Amorim; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Livro digital.

<sup>17</sup>FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1100.

<sup>18</sup>NEVES, Daniel Amorim. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Livro digital.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

Em resumo, a configuração da prática de improbidade administrativa tipificada no art. 9.º da Lei 8.429/1992 depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: a) recebimento da vantagem indevida, independentemente de prejuízo ao erário; b) conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; c) nexo causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1.º da LIA.<sup>19</sup>

Indispensável se faz a presença do dolo, isso é, o funcionário deve ter a intenção de cometer o ilícito. Destarte, a mera configuração de culpa não é suficiente para a aplicação do artigo 9º.

“O sujeito ativo, em algumas situações, pode ser o agente público e o terceiro, cada um deles necessariamente numa face da conduta e animados do mesmo propósito de ilicitude (coautoria).”<sup>20</sup>

Por derradeiro, cumpre salientar que a conduta do agente sempre requer a ação, jamais será omissiva.

#### 4.2 DANO AO ERÁRIO

Previsto no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, dano ao erário

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.<sup>21</sup>

O presente dispositivo legal relaciona-se a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja prejuízos patrimoniais à administração pública. Nota-se a clara proteção ao patrimônio público, para que não seja objeto de posse dos agentes, prejudicando, assim, a administração pública.

A perda patrimonial consiste em qualquer lesão que afete o patrimônio, este em seu sentido amplo. Desvio indica direcionamento indevido de bens ou haveres; apropriação é a transferência indevida da propriedade;

<sup>19</sup>NEVES, Daniel Amorim. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Livro digital.

<sup>20</sup>FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1100.

<sup>21</sup>BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

malbaratamento significa desperdiçar, dissipar, vender com prejuízo; e dilapidação equivale a destruição, estrago.<sup>22</sup>

Faz-se necessário a distinção entre erário e patrimônio público, haja vista que, por se tratar de danos ao interesse público, podem, facilmente, ser confundidos. Nesse sentido, Daniel Amorim Neves leciona que

A expressão “erário”, no caso, compreende os recursos financeiros provenientes dos cofres públicos da Administração Pública direta e indireta, bem como aqueles destinados pelo Estado às demais entidade mencionadas no art. 1º da LIA. Diferentemente, o vocábulo “patrimônio público” possui conotação mais ampla e compreende não apenas os bens e interesse econômicos, mas também aqueles com conteúdo não econômico. O art.1.º, § 1.º, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) considera patrimônio público “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”.<sup>23</sup>

Destarte, o “pressuposto exigível é a ocorrência do dano ao patrimônio das pessoas referidas no art. 1º da lei”<sup>24</sup>, de modo que é irrelevante o possível enriquecimento do agente público ou de terceiro.<sup>25</sup>

Destaca-se que o elemento subjetivo é admitido tanto na modalidade culposa, quanto na modalidade dolosa. O sujeito ativo, assim como no enriquecimento ilícito, pode ser tanto o agente público, quanto o terceiro. A natureza jurídica poderá ser comissiva ou omissiva.

#### 4.3 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

Estabelece o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”<sup>26</sup>.

<sup>22</sup>FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1101.

<sup>23</sup>NEVES, Daniel Amorim. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Livro digital.

<sup>24</sup>FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1101.

<sup>25</sup>NEVES, Daniel Amorim. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Livro digital.

<sup>26</sup>BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em:

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

Referido artigo determinou a queda da noção clássica, que só poderia ser caracterizada Improbidade Administrativa através do enriquecimento ilícito ou de dano ao erário, e agregou os princípios como uma das atitudes tipificadas por esta lei. É importante destacar que será configurada improbidade administrativa quando houver a violação de qualquer princípio, seja ele implícito ou expresso.<sup>27</sup>

Cumprido salientar que “o pressuposto exigível é somente a vulneração em si dos princípios administrativos. Consequentemente, são pressupostos dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário”<sup>28</sup>.

Dessa forma, os princípios constitucionais devem sempre ser observados e respeitados pelos agentes públicos. “A violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e o nexo de causalidade entre a ação/omissão e a respectiva violação ao princípio aplicável à Administração”.<sup>29</sup> Ou seja, o dolo é o elemento subjetivo, necessário para a configuração, o sujeito ativo será o agente público, que agirá de forma comissiva ou omissiva, sendo esta a natureza jurídica.

## 5 SANÇÕES

A Constituição Federal instituiu no seu artigo 37, § 4º, as medidas cabíveis àqueles que praticarem atos de improbidade administrativa, estabelecendo que “os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”<sup>30</sup>.

A Lei nº 8.429/92, prevê, no artigo 12, outras medidas aplicáveis, quais sejam,

[...] a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (para hipótese de enriquecimento ilícito), a multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 29 ago 2017.

<sup>27</sup>NEVES, Daniel Amorim. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Livro digital.

<sup>28</sup>FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1103.

<sup>29</sup>NEVES, Daniel Amorim. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Livro digital.

<sup>30</sup>DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 920.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

jurídica da qual seja sócio majoritário.<sup>31</sup>

Lecionando sobre o tema, Hely Lopes Meirelles afirma que a punição aos servidores dá-se sob duas formas:

a responsabilização e a punição dos servidores públicos fazem-se por meios internos e externos. Aqueles abrangem o processo administrativo disciplinar e os meios sumários, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; estes compreendem os processos judiciais, civis e criminais. Os meios internos, como o nome está indicando, desenvolvem-se e se exaurem no âmbito da própria administração; os meios externos ficam a cargo exclusivo do Poder Judiciário e se realizam como prestações jurisdicionais comuns, quando requeridas pela própria Administração (ações civis) ou pelo Ministério Público (ações criminais e ação civil pública).<sup>32</sup>

As sanções aplicadas aos casos de enriquecimento ilícito estão previstas no art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.<sup>33</sup>

Ressalta-se que o sucessor daquele que enriqueceu ilicitamente fica sujeito a sanções, até o limite de sua herança, todavia as demais sanções não se aplicam a ele.<sup>34</sup>

Já as sanções cabíveis quando houver dano ao erário estão previstas no inciso II do artigo em questão:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa

<sup>31</sup>DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 921.

<sup>32</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 512.

<sup>33</sup>BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 29 ago 2017.

<sup>34</sup>NEVES, Daniel Amorim. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Livro digital.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.<sup>35</sup>

Cumpre salientar que estas sanções poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, levando em conta a gravidade do ato praticado. Ademais, poderá ser declarado a indisponibilidade dos bens até que haja o integral ressarcimento.<sup>36</sup>

O artigo 12 também prevê as sanções cabíveis aos casos de violação aos princípios, trazendo em seu inciso III que

na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.<sup>37</sup>

Pode ser aplicado a sanção de violação aos princípios independente de ter havido enriquecimento ilícito ou dano ao erário, haja vista que pode haver a violação de princípios sem algum desses agentes.

Em decorrência da sanção da perda da função pública pelo crime de Improbidade Administrativa, o TRF da 2ª Região trás em seus julgados a seguinte decisão:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL — PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – NÃO OCORRÊNCIA – REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTENCIA 1. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL — PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – NÃO OCORRÊNCIA – REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTENCIA 1. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL — PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – NÃO OCORRÊNCIA – REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTENCIA 1. ADMINISTRATIVO -- SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL — PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE --

<sup>35</sup>BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso: 29 ago 2017.

<sup>36</sup>NEVES, Daniel Amorim. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Livro digital.

<sup>37</sup>BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 29 ago 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

COMPROVAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL -- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – NÃO OCORRÊNCIA – REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTENCIA 1. A Administração Pública se vincula à sentença penal condenatória; sendo a imputação do **crime de improbidade administrativa**, é facultado à Administração, utilizando-se de seu poder disciplinar, aplicar a pena de demissão, observando o Princípio da Razoabilidade. 2. A apreciação do Poder Judiciário considera os fundamentos probatórios de materialidade e autoria prolatados nas decisões do PAD e da sentença criminal, aplicando-se os princípios da fungibilidade das provas e da subsidiariedade das normas criminais ao processo civil. 3. Não havendo ilegalidade no PAD, nem ocorrência de cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, é válida a demissão de servidor público. 4. A pretensão punitiva não prescreve com parecer da comissão de inquérito em favor do servidor, antes de ter sido terminada a fase de inquérito e encerrado o processo disciplinar. Havendo denúncia na esfera criminal, prevalecem os prazos penais sobre os prazos civis. 5. A Administração Pública não se encontra vinculada ao parecer da comissão de inquérito, podendo seus julgadores entenderem por decisão diversa àquele, sem configurar situação de reformatio in pejus. 6. No caso presente, não se vislumbra nenhuma das hipóteses aventadas pelo Apelante que justifique a anulação do PAD. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida.<sup>38</sup>

E, por fim, no que confere à prescrição dos atos de improbidade, ou seja, no que se refere à perda da disponibilidade de formulação de pretensões em razão da inércia do interessado, o artigo 23 da lei em pauta traz esta questão:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:  
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;  
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.  
III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.<sup>39</sup>

Denota-se que o presente dispositivo traz prazos distintos para a prescrição, dependendo do agente responsável pela prática do ato de improbidade.

<sup>38</sup>TRF da 2ª Região. **Apelação Cível nº. AC 200251010169769 RJ 2002.51.01.016976-9**. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros. Julgado em: 15 de julho de 2010. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15938068/apelacao-civel-ac-200251010169769-rj-20025101016976-9>>. Acesso em: 29 ago 2017.

<sup>39</sup>BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 29 ago 2017

## 6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se observar que se faz necessário o uso de meios eficazes de controle e fiscalização da atuação dos agentes públicos. O combate à improbidade administrativa é fundamental e precisa ser efetivamente aplicado para que ocorra a mudança da situação em que nosso país se encontra, em termos de corrupção.

A Lei nº 8.429/92 é uma ferramenta jurídica importante para termos uma sociedade mais justa e menos desigual, mas a universo jurídico tem que repensar essa Lei de forma que se possa extrair dela a máxima efetividade possível.

Rui Barbosa, um dos maiores combatentes da corrupção, já dizia: "*De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, e rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto*"<sup>40</sup>.

Com isso, percebe-se que os atuais administradores devem ter a consciência do cargo que assumem e servir de exemplo para a coletividade, pois um país que é governado por corruptos, resultará em um povo corruptível e dessa forma quem sairá perdendo será toda a coletividade.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Rui Barbosa online**. Disponível em:  
<<http://www.casaruibarbosa.gov.br/scripts/scripts/ruimostrafrasesrui.idc?CodFrase=883>>. Acesso em: 29 ago 2017.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>. Acesso em: 28 ago 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 29 ago 2017.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

---

<sup>40</sup> BARBOSA, Rui. **Rui Barbosa online**. Disponível em:  
<<http://www.casaruibarbosa.gov.br/scripts/scripts/ruimostrafrasesrui.idc?CodFrase=883>>. Acesso em: 29 ago 2017.

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

NETO, Diogo Figueiredo Moreira. **Curso de direito Administrativo: parte introdutória**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NEVES, Daniel Amorim. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TRF da 2ª Região. **Apelação Cível nº. AC 200251010169769 RJ 2002.51.01.016976-9**. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros. Julgado em: 15 de julho de 2010. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15938068/apelacao-civel-ac-200251010169769-rj-20025101016976-9>>. Acesso em: 29 ago 2017.